



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1899227 - RJ (2020/0260671-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DOMMO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238
CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES - RJ163879
OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME JURÍDICO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. APLICÁVEL À LEI DO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. REPETITIVO RESP N. 1.164.452/MG, TEMA N. 345. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.670/2018 AO REGIME DE COMPENSAÇÃO DA IRPJ E CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa recorrente contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, para determinar à autoridade coatora que possibilite a empresas a mudança do regime eleito de recolhimento de tributo (IRPJ e CSLL), passando a ser tributada pelo regime de lucro real com apuração trimestral. A sentença concedeu a segurança, ao argumento de que a modificação introduzida pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, que impediu a realização da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, até então permitida, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente a sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (posto que é irretratável a opção pelos regimes trimestral (art. 1º da Lei n. 9.430/1996) ou mensal (art. 2º da mesma lei) de recolhimento. A Lei n. 13.670/2018 alterou o regime jurídico da compensação dos débitos). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, afirmando que a modificação no regime jurídico da compensação não afrontaria os princípios constitucionais da proporcionalidade e nem violaria o princípio

da anterioridade tributária, além de não haver insegurança jurídica.

II - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

III - A alegação de ofensa aos arts. 3º e 74 da Lei n. 9.430/1996 não prospera, porquanto, no julgamento submetido ao rito dos recuso repetitivos, do Recurso Especial n. 1.164.452/MG, firmou entendimento no sentido de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. Tema n. 345.

IV - Inclusive quanto à mesma alegação do referido tributo, confirmam-se recentes precedentes monocráticos: REsp n. 1.921.859, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 26/2/2021; REsp n. 1.928.482, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 2/6/2021 e REsp n. 1.956.008, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021. Tais precedentes afastam eventuais alegações de ilegalidade ou irregularidade no regime de compensação tributária instituído pela Lei n. 13.670/2018, em especial a modificação instituída com o acréscimo do inciso IX do § 3º da Lei n. 9.430/1996.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1899227 - RJ (2020/0260671-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DOMMO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238
CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES - RJ163879
OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME JURÍDICO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. APLICÁVEL À LEI DO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. REPETITIVO RESP N. 1.164.452/MG, TEMA N. 345. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.670/2018 AO REGIME DE COMPENSAÇÃO DA IRPJ E CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa recorrente contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, para determinar à autoridade coatora que possibilite a empresas a mudança do regime eleito de recolhimento de tributo (IRPJ e CSLL), passando a ser tributada pelo regime de lucro real com apuração trimestral. A sentença concedeu a segurança, ao argumento de que a modificação introduzida pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, que impediu a realização da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, até então permitida, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente a sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (posto que é irretratável a opção pelos regimes trimestral (art. 1º da Lei n. 9.430/1996) ou mensal (art. 2º da mesma lei) de recolhimento. A Lei n. 13.670/2018 alterou o regime jurídico da compensação dos débitos). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, afirmando que a modificação no regime jurídico da compensação não afrontaria os princípios constitucionais da proporcionalidade e nem violaria o princípio

da anterioridade tributária, além de não haver insegurança jurídica.

II - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

III - A alegação de ofensa aos arts. 3º e 74 da Lei n. 9.430/1996 não prospera, porquanto, no julgamento submetido ao rito dos recuso repetitivos, do Recurso Especial n. 1.164.452/MG, firmou entendimento no sentido de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. Tema n. 345.

IV - Inclusive quanto à mesma alegação do referido tributo, confirmam-se recentes precedentes monocráticos: REsp n. 1.921.859, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 26/2/2021; REsp n. 1.928.482, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 2/6/2021 e REsp n. 1.956.008, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021. Tais precedentes afastam eventuais alegações de ilegalidade ou irregularidade no regime de compensação tributária instituído pela Lei n. 13.670/2018, em especial a modificação instituída com o acréscimo do inciso IX do § 3º da Lei n. 9.430/1996.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa recorrente contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, para determinar à autoridade coatora que possibilite a empresas a mudança do regime eleito de recolhimento de tributo (IRPJ e CSLL), passando a ser tributada pelo regime de lucro real com apuração trimestral.

A sentença concedeu a segurança, ao argumento de que a modificação introduzida pelo art. 6º da Lei n. 13.670/2018, que impediu a realização da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, até então permitida, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente a sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (posto que é irretratável a opção pelos regimes trimestral (art. 1º da Lei

9.430/1996) ou mensal (art. 2º da mesma lei) de recolhimento. A Lei n. 13.670/2018 alterou o regime jurídico da compensação dos débitos).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, afirmando que a modificação, no regime jurídico da compensação, não afrontaria os princípios constitucionais da proporcionalidade e nem violaria o princípio da anterioridade tributária, além de não haver insegurança jurídica. Interpostos recurso especial e extraordinário, apenas o recurso especial foi admitido pelo TRF 2ª Região (fls. 592 e 589-590).

No STJ, em decisão de minha lavra, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento, por incidência da Súmula n. 284/STF, ante a não demonstração de que forma teriam sido violados os arts. 3º e 74 da Lei n. 9.430/1996, impossibilidade de exame de questão constitucional – hierarquia entre as normas do CTN e a Lei n. 9.430/1996 – , afastou as alegação de violação dos arts. 3º e 74 da Lei n. 9.430/1996 e o dissídio jurisprudencial com espeque no Enunciado Sumular n. 284/STF, este último, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em apertada síntese (fls. 645; 650-651):

Isso porque a Lei 13.670/18 e por arrastamento a IN 1.810/18 violaram os princípios da confiabilidade legítima, não-surpresa, boa-fé, e da segurança jurídica, princípios basilares que devem permear a relação entre Estado (em sentido lato) e contribuinte, bem como o ato jurídico perfeito, pois vedou de forma imediata a utilização de ferramenta importantíssima levada em consideração quando se optou no início do ano de 2018 pela apuração do IRPJ e da CSLL via estimativa, em momento no qual não é possível alterar a forma de apuração nos termos do artigo 3º da Lei nº9.430/96, pois a opção é irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

A primeira omissão/obscuridade é a ausência de delimitação do caso concreto no aresto (na página 03do acórdão relata-se qual o objeto da demanda), pois se contesta a restrição da inclusão de débitos de IRPJ e de CSLL apurados por estimativa mensal apenas para o ano-calendário de 2018, sendo toda a tese jurídica desenvolvida para este período temporal restrito, que é essencial para a compreensão e julgamento do caso concreto.

[...]

O segundo aspecto diz respeito a erro de fato, decorrente da utilização de fundamento, pelo v. acórdão, inexistente nos autos, mas que foi atribuído à ora RECORRENTE. Nesse sentido, ao apontar este erro de fato, a questão não foi analisada.

[...]

Frise-se: não se alega irretratabilidade do regime de compensação, mas sim que a irretratabilidade da apuração mensal por estimativa no início do ano-calendário vinculou a RECORRENTE a um sistema periódico de apuração que, no meio do ano, sofreu alterações essenciais com impactos imediatos no patrimônio da RECORRENTE.

[...]

O terceiro aspecto e reporta a uma omissão, decorrente da ausência de apreciação de tema central da tese jurídica defendida pela RECORRENTE nos autos, sobre a escolha do regime de apuração, no início do ano-calendário pela RECORRENTE, ser um ato jurídico perfeito. Esse ato jurídico perfeito está vinculado à irretratabilidade de sua efetivação, conforme disposição expressa do art. 3º da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo interno não são suficientes para modificar as conclusões expedidas pela decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos em acréscimo aos que aqui se seguirão.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de

admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa recorrente contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, para determinar à autoridade coatora que possibilite a empresa a compensação dos créditos no regime eleito de recolhimento de tributo (IRPJ e CSLL), mensal por estimativa.

Essa pretensão teria justificativa em face do prejuízo sofrido com a vedação do inciso IX § 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 (redação imposta pelo art. 6º da Lei n. 13.670/2018) que passou a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/1996, no meio do exercício fiscal, o que em tese feriria os princípios da segurança jurídica, não surpresa e confiança, dentre outros.

Entretanto, a alegação de ofensa aos arts. 3º e 74 da Lei n. 9.430/1996 não prospera, porquanto, no julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n. 1.164.452/MG, firmou entendimento no sentido de que a lei a regular a

compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas.

Eis a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ, REsp n. 1.164.452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010.)

Em caso semelhante, inclusive quanto à mesma alegação do referido tributo, confirmam-se recentes precedentes monocráticos: REsp n. 1.921.859, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 26/2/2021; REsp n. 1.928.482, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 2/6/2021 e REsp n. 1.956.008, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021.

Tais precedentes afastam eventuais alegações de ilegalidade ou irregularidade no regime de compensação tributária, instituído pela Lei n. 13.670/2018, em especial a modificação instituída com o acréscimo do inciso IX do § 3º da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.899.227 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0260671-4

Número de Origem:

5000180-06.2018.4.02.0000 50001800620184020000 5009085-23.2018.4.02.5101 50090852320184025101

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMMO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238

CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

ANDREA DE SOUZA GONÇALVES - RJ163879

OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMMO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238

CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

ANDREA DE SOUZA GONÇALVES - RJ163879

OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022